

A. I. Nº - 300200.0374/05-1
AUTUADO - NEILTON E CRISTINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 21.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-01/06

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/08/2005 aplica multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa. Ação fiscal decorrente da denúncia nº 9.279/05. Na oportunidade foi apreendida uma máquina calculadora Sharp que estava sendo utilizada em substituição ao ECF, Termo de Apreensão nº 112979.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando possuir o equipamento solicitado pela SEFAZ, desde 28/10/2004 sendo feito pedido de uso em 18/02/05; no entanto, o equipamento apresentou problema e teve que ser substituído por outra impressora e programa.

Argumentou já se encontrar em pleno uso, solicitando que sejam consideradas as provas de que está anexando aos autos da compra do equipamento, pretendendo colocá-lo em uso no tempo previsto para atender a intimação feita pela SEFAZ o mais breve possível.

O autuante, às fls. 27/28, informou que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 9.279/05 e, em diligência à empresa, em 09/08/2005, foi realizada Auditoria de Caixa tendo ficado comprovada a realização de vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente. Foi solicitado que o contribuinte emitisse uma nota fiscal no valor apurado (NF 5202) para fins de composição do seu faturamento. Assim, a multa aplicada se refere a falta de emissão de documento fiscal nas vendas a consumidor, devidamente comprovada através de Auditoria de Caixa. Transcreveu os arts. 220 e 142, VII, do RICMS/97, bem como o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário de vendas, com a emissão das notas fiscais de venda a consumidor nº 5190 e a emissão da Nota Fiscal nº 5202, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal.

O autuado sob a alegação de que o equipamento emissor de cupom fiscal havia apresentado defeito, foi identificado utilizando máquina calculadora para atendimento ao público, sem a apresentação do devido competente documento fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais sejam emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, além do que no, capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento indica como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal por empresas de pequeno porte e microempresa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0374/05-1**, lavrado contra **NEILTON E CRISTINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, com os acréscimos correspondentes, na forma estabelecida pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR